

CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

#### Decreto n.º 13:068

Considerando que ao Governo importa auxiliar, por todos os meios, a realização dos empreendimentos de interesse público que respeitem quer à metrópole quer às colónias;

Considerando que, pelo decreto n.º 12:760, de 6 de Dezembro de 1926, foi reconhecida a utilidade nacional do caminho de ferro do Amboim;

Considerando também a necessidade e vantagem de a empresa respectiva poder encontrar no mercado de crédito nacional os meios necessários para efectivação do seu empreendimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O capital de 11 contos (ouro) a que se refere o decreto n.º 12:760, de 6 de Dezembro de 1926, é desde já, e para os efeitos dos encargos tomados pelo Estado com a garantia de juro concedida à Companhia do Caminho de Ferro do Amboim, reduzido a 231 contos, sua equivalência em moeda corrente, ao câmbio do dia de Lisboa sobre Londres, na data da publicação do presente decreto.

Art. 2.º O Governo facilitará à Companhia do Caminho de Ferro do Amboim a realização, na Caixa Geral de Depósitos, de um empréstimo de 19:350.000\$, com as características e garantias mencionadas nas alíneas seguintes:

a) Aquela quantia será entregue pela Caixa Geral de Depósitos em cinco prestações mensais, a saber:

	Contos
Quando assinado o contrato . . . . .	6:000
Em Fevereiro de 1927 . . . . .	5:000
Em Março de 1927 . . . . .	3:000
Em Abril de 1927 . . . . .	3:000
Em Maio de 1927 . . . . .	2:350
<i>Total</i> . . . . .	<u>19:350</u>

b) Este empréstimo será feito à taxa de 9 1/2 por cento ao ano;

c) O prazo de amortização será de quarenta semestres, com o início em 1 de Julho de 1931, sendo o valor de cada prestação semestral 1:089.342\$12;

d) Até 1 de Julho de 1931 a Companhia do Caminho de Ferro do Amboim pagará apenas o juro à taxa anual acima mencionada, correspondente ao capital desembolsado, nos dias 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano;

e) A Companhia do Caminho de Ferro do Amboim terá a faculdade de antecipar qualquer prestação, abonando-lhe a Caixa Geral de Depósitos nesse caso o juro de antecipação à mesma taxa fixada para o empréstimo;

f) A Companhia do Caminho de Ferro do Amboim dará em penhor à Caixa Geral de Depósitos, como garantia deste empréstimo, a obrigação geral representativa da totalidade da emissão que foi autorizada pelo de-

creto n.º 12:760, de 6 de Dezembro de 1926; o direito à concessão do Caminho de Ferro do Amboim, que lhe foi dado pelo contrato celebrado por ela com o governo de Angola em 2 de Março de 1923; todos os valores que lhe fiquem livres em face desse contrato, e principalmente consignará a garantia de juro que lhe foi concedida pelo Governo da metrópole pelo decreto n.º 12:760, de 6 de Dezembro de 1926, transformada em moeda corrente do país, nos termos do artigo 1.º do presente decreto;

g) A Companhia do Caminho de Ferro do Amboim deverá emitir os títulos correspondentes à obrigação geral referida na alínea anterior logo que por falta de cumprimento das cláusulas do contrato a celebrar a Caixa Geral de Depósitos queira realizar a caução;

h) Quando por qualquer motivo a exploração fôr suspensa, ou ainda em qualquer caso em que a Companhia devedora não faça pontualmente os pagamentos a que se obrigar pelo contrato de empréstimo, quer de capital quer de juro, o Governo garantirá estes pagamentos à Caixa Geral de Depósitos e para este efeito tomará na devida oportunidade as providências indispensáveis;

i) No contrato de empréstimo a realizar intervirão, simultaneamente com os interessados, representantes dos Ministérios das Finanças e das Colónias.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 4.º É mantido o decreto n.º 12:760, de 6 de Dezembro de 1926, somente na parte não modificada pelo presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

#### Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 13:069

Considerando que a conservação e aumento da riqueza florestal é de interesse público, e muito principalmente quando os arvoredos ocupam zonas que exigem atenções especiais pela sua situação e nome mundial como é a de Sintra;

Considerando que é da maior oportunidade aumentar a superfície do Parque da Pena, tido pelo seu valor científico e paisagista como um notável jardim botânico florestal;

Considerando que tendo o Tribunal da Relação de Lisboa julgado em seu acórdão reverter para a Fazenda Pública, por falta de herdeiros sucessíveis, uma propriedade na Serra de Sintra, confinante com o Parque da Pena;

Considerando que, em vista do referido acórdão, se